

A. I. N.^º - 124274.0133/08-3
AUTUADO - VANGLEIDE SOUZA ARAÚJO
AUTUANTE - VICENTE AUGUSTO FONTES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 13.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0353-02/09

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Tendo em vista que foi apresentada denúncia espontânea de parte do débito exigido, foram retificados os cálculos para apuração do imposto, sendo desprezados os débitos encontrados no período de vigência do Simples Nacional. Reduzido o valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 219/01/2009, foi imputado ao autuado a omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito. ICMS no valor de R\$8.459,07, multa de 70%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 78 a 81 argumenta que, após a ausência de emissão das notas fiscais, protocolou denúncia espontânea, antes do procedimento fiscal, não havendo, portanto a infração ora imputadas.

Aduz que o órgão fazendário, ao efetuar o cadastramento da denúncia, equivocou-se quanto a uma das ocorrências, colocando, ao invés de 31/01/2007, a data de 31/12/2006, o que deve ter gerado uma informação distorcida dos cadastros do órgão.

Considera, assim, que é improcedente o auto de infração no que tange as ocorrências de 31/01/2007, 38/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007 e 31/05/2007, já que foi realizada denúncia espontânea acompanhado do pagamento de forma parcelada.

Afirma que, no que tange às demais infrações, ficam mantidas, comprovando, o ora impugnante, o pagamento das ocorrências de 30/04/2007, diferença; 30/06/2007, 31/07/200731/08/2007 e 30/09/2007.

Pede, por fim, a improcedência do auto de infração.

O autuante, à fl. 96, apresenta a informação fiscal, confirmando que o autuante apresentou a denúncia espontânea n. 6000004938073.

Afirma que, após verificar os valores autuados e recolhidos pelo contribuinte comprovou que o mesmo recolheu espontaneamente os débitos referentes a janeiro, que deve ser retificado, ficando com o débito a recolher em abril/2007 de R\$344,94, em junho/07 R\$709,30, com vencimento em 09/07/07 e julho /2007 de R\$ 1.048,34, totalizando o débito de R\$ 2.102,58. Quanto aos meses de agosto/2007 e setembro/07 a empresa esta enquadrada no simples nacional não existindo ainda forma de cobrança.

É concedida vistas ao autuado da informação fiscal, às fls. 103 e 104, contudo não mais se manifestando.

VOTO

Foi imputado ao autuado, através do presente Auto de Infração, a omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

O Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Assim, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

Verifico caber procedência aos argumentos trazidos pelo autuado e acolhidos pelo autuante, visto que foram recolhidos pelo contribuinte espontaneamente, conforme denúncia espontânea n. 6000004938073, os débitos referentes, bem como reduzida a infração de abril/2007.

Assim, com base no demonstrativo da denúncia e respectivos recolhimentos confirmados pelo autuante, remanescem os débitos, conforme seguem:

Ocorrências	Valors Reclamados R\$	Denúncia R\$	ICMS Remanescente R\$
abril/2007.	1.151,54	806,6	344,94
julho/07.	709,3		709,3
junho/07	1048,34		1.048,34
Total devido			2.102,58

Quanto aos meses de agosto/2007 e setembro/07, conforme destaca o autuante, a empresa esta enquadrada no simples nacional não existindo ainda forma de cobrança, pois enquanto não forem efetuados ajustes no Sistema SEAI e SIGAT, não existe possibilidade de se lavrar Auto de Infração no período em que o contribuinte se encontra enquadrado no aludido regime.

Isso posto, voto pela **PROCÊDENCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124274.0133/08-3, lavrado contra **VANGLEIDE SOUZA ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.102,58**, acrescido da multa de 70% sobre, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR